

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.317, DE 2013

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, para acrescentar o crime de tráfico interno e internacional de pessoas.

Autor: Deputado GIROTO

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 5.317, de 2013, que pretende acrescentar incisos ao art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990), para incluir, no rol dos crimes hediondos, os crimes de tráfico internacional e de tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, previstos nos arts. 231 e 231-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

A proposição foi distribuída à CCJC para que se pronuncie sobre o seu mérito (art. 24, II, “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), bem como sobre os aspectos legalidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 53, III, do RICD), e de constitucionalidade e juridicidade (art. 54, I, do RICD).

A matéria tramita em regime ordinário e se sujeita à apreciação do Plenário.

O prazo para apresentação de emendas transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados apreciar a proposição referida quanto ao mérito e também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

O projeto de lei em apreciação alinha-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e a via legislativa escolhida (art. 22, *caput*, I; art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*, da Constituição Federal). Vê-se, pois, que a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Igualmente, não se vislumbram, no texto do projeto de lei, evidentes vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade.

Já a técnica legislativa merece reparos. A alteração legal proposta precisa vir acompanhada do indicativo “NR” entre parênteses, ao seu final, em cumprimento ao disposto no art. 12, III, “d”, da Lei Complementar nº 95/1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107/2001.

Quanto ao mérito, é de se considerar oportuna a inclusão dos crimes de tráfico internacional e interno de pessoas para o fim de exploração sexual no rol de crimes hediondos.

A legislação sobre crimes hediondos, no Brasil, vem sendo aperfeiçoada ao longo dos anos, a partir de 1988, com a previsão constitucional consignada no art. 5º, XLIII (CF/88):

“XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos,

por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem.”

Os crimes hediondos, por concepção, são aqueles que não admitem anistia, graça e indulto; fiança e liberdade provisória. A pena por crimes hediondos deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, e a progressão de regime dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

O autor da proposição, ilustre Deputado Giroto, chama a atenção para o volume de recursos movimentado pelo tráfico internacional de pessoas: *“aproximadamente 32 bilhões de dólares por ano, segundo a ONU”*. Esse valor supera *“as movimentações financeiras envolvendo o tráfico de drogas e de armas”*.

O Deputado Giroto está especialmente preocupado com o tráfico de pessoas vinculado ao turismo sexual porque, entre *“as vítimas dessa barbárie estão, na grande maioria dos casos, mulheres e crianças”*, que são geralmente *“levadas ao exterior acreditando em promessas de trabalho digno e sofrem com a exploração sexual, além da violência com que são tratadas”*.

Tendo em consideração que o tratamento mais severo dado aos crimes hediondos visa proteger os bens jurídicos mais preciosos, como a vida e a dignidade sexual, somos favoráveis à ampliação do rol de crimes hediondos para que passem a constar os crimes de tráfico internacional e interno de pessoas para o fim de exploração sexual.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 5317/2013, e, no mérito, votamos por sua aprovação, nos termos do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.317, DE 2013

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para acrescentar o crime de tráfico interno e internacional de pessoas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos o tráfico internacional e o tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos incisos VIII e IX, com a seguinte redação:

“Art.1º.

.....

VIII – tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231, § 1º, 2º, incisos I, II, III, IV, e § 3º);

IX – tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231-A, parágrafos 1º, 2º, incisos I, II, III, IV, e parágrafo 3º).” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado FÁBIO TRAD

Relator